



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.002717/2006-19
Recurso n° 341.659 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.905 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria ITR - Área de preservação permanente, produtos vegetais e VTN
Recorrente GERALDO JOSÉ DA MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). COMPROVAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Comprovado o VTN declarado mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3, incabível o arbitramento apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

ÁREA PLANTADA COM PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

Para fins de cálculo do ITR, a área plantada com produtos vegetais deve ser devidamente comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para retificar a área total do imóvel para 1.313,21 ha, restabelecer a área de preservação permanente para 355,4 ha e reconhecer o VTN declarado de R\$ 92.351,60.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 27/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra GERALDO JOSÉ DA MOTA foi lavrado Auto de Infração, fls. 27/31, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativa ao imóvel denominado Fazenda São Francisco, com área total de 1.318,2 ha (NIRF 1.432.108-4), exercício 2002, no valor de R\$ 99.536,77, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado conforme Termo de Verificação de Infração, fls. 24/25, sendo promovidas as seguintes alterações na Declaração Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR):

ITR 2002	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	355,4 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	400,0 ha	0,0 ha
07-Produtos Vegetais	10,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 92.351,60	R\$ 679.590,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 35/44, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-23.558, de 05/12/2007, fls. 102/114.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/01/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 120, o contribuinte apresentou, em 25/02/2008, recurso voluntário, fls. 89/107, trazendo as seguintes alegações:

Nulidade do Auto de Infração - O sistema de preços de terras (SIPT) utilizado pelo auditor fiscal para glosar e triplicar o VTN declarado pelo contribuinte, somente veio a ser instituído pela IN/SRF nº 447 em 28/03/2002, restando, portanto, impossível e ilegal a sua aplicação a fatos geradores anteriores ao ano de 2002.

No Termo de Verificação de Infração, o auditor fiscal afirma ter utilizado os dados do SIPT referente ao município de Lagoa Formosa/MG. Entretanto, o imóvel está localizado em Presidente Olegário/MG.

Da validade do laudo técnico apresentado e dos critérios observados pelo contribuinte para a avaliação do imóvel – O universo de amostras reunidas pelo Engenheiro responsável pela elaboração do laudo não está restrito a 04 (quatro) como afirma a decisão, mas a 06 (seis), como pode ser constatado às fls. 18 do laudo.

A tabela a qual se refere a decisão recorrida, fls. 19, corresponde ao tratamento estatístico final das amostras, que expurga os valores que podem interferir na conclusão final do VTN. Esta metodologia, além de eliminar possíveis distorções, tem previsão na referida NBR. Saliente-se que a eliminação de tais amostras foi benéfica ao fisco, pois redundou em um VTN superior para o imóvel.

Não há qualquer restrição na NBR 8799/1995 que imponha a similaridade de extensão territorial entre as amostras coletadas e a propriedade objeto da avaliação. Neste pormenor, é forçoso salientar que o laudo também é favorável ao fisco, pois é cediço que as propriedades de extensão menor são mais valiosas em relação àquelas de maior extensão territorial.

Do laudo é possível concluir que a Fazenda São Francisco é um imóvel modesto e de valor reduzido, constituído de terrenos com declividade que impossibilita qualquer tipo de cultivo, na proporção de 56,65% do total de sua área, sendo o restante da propriedade considerada de baixa fertilidade e apta apenas à atividade pecuária ou reflorestamento.

Das áreas de preservação permanente do imóvel – No laudo verifica-se que a Fazenda São Francisco é composta de extensa área de preservação permanente, em área superior a 50% de sua extensão. O referido Laudo está de acordo com vistoria oficial realizada no ano de 2000 pelo Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais. Por sua vez, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) comprova que o imóvel possui área de preservação permanente de 755,4 ha, devendo ser retificada a DITR 2002 que declarou parte desta área como área de utilização limitada.

Da área total do imóvel – Dos registros R-01 e R-02 da Certidão da matrícula do imóvel (nº 12.664 do CRI de Presidente Olegário/MG) verifica-se que no período de apuração a que se refere a DITR 2002 a área do imóvel é de 1.313,21 ha, ligeiramente inferior àquela declarada pelo contribuinte.

Da área destinada à produção vegetal – A glosa deve ser reconsiderada, pois o contribuinte não está obrigado a comercializar sua produção. A área foi cultivada com milho, que foi utilizado para suplementação da alimentação do rebanho, sendo que está devidamente comprovado e aceito pela SRF que a atividade preponderante do imóvel rural é a criação de bovinos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 27/04/2012 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 30/04/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento.

Afirma, que o Sistema de Preços de Terras (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN somente veio a ser instituído pela IN/SRF nº 447, em 28 de março de 2002, restando, portanto, impossível e ilegal a sua aplicação a fatos geradores anteriores ao ano de 2002.

De pronto, destaca-se que a instituição do SIPT foi prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, abaixo transcrito, sendo certo que sua aplicação aos fatos gerados ocorridos no exercício 2002 é perfeitamente legal.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Vale ainda dizer que o parágrafo 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, consagra a regra da aplicação imediata da legislação vigente ao tempo do lançamento, quando tenha instituído novos critérios de apuração ou de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. E este é o caso em questão. O SIPT não institui tributo, sequer alterou a alíquota do ITR. Sua instituição apenas aparelhou a autoridade fiscal para melhor desempenho de sua atividade.

Ainda, no que se refere à nulidade do lançamento, o contribuinte alega que no Termo de Verificação de Infração, o auditor fiscal afirma ter utilizado os dados do SIPT referente ao município de Lagoa Formosa/MG. Entretanto, o imóvel está localizado em Presidente Olegário/MG.

De fato, no Termo de Verificação de Infração a autoridade fiscal menciona, inadvertidamente, o SIPT referente ao município de Lagoa Formosa/MG. Contudo, conforme já esclarecido na decisão recorrida, ao proceder o arbitramento do VTN a autoridade fiscal utilizou o SIPT do município de Presidente Olegário/MG, de sorte que não houve nenhum prejuízo para o contribuinte.

Vale, ainda, dizer que no caso do ITR, diferentemente do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, tem-se que o exercício coincide com o ano-base, dado que a entrega da DITR ocorre dentro do ano-base. Ou seja, para o ano-base 2002, que é o caso, o prazo final para a entrega da DITR, se deu em 30/09/2002. Logo, não pode prosperar a alegação do

recorrente de que a autoridade fiscal deveria ter utilizado o SIPT instituído para o exercício 2001.

Nestes termos, afasta-se a alegação de nulidade do lançamento suscitada pelo contribuinte.

No mérito, deve-se examinar inicialmente a alegação do recorrente no que diz respeito à área total do imóvel.

De fato, assiste razão ao contribuinte quando afirma que no exercício 2002 somente era proprietário de 1.313,21 ha.

Da certidão do imóvel, matrícula nº 12.664, fls. 06, verifica-se que a propriedade possui uma área total de 1.702,12 ha, sendo que no exercício 2002 o contribuinte somente era proprietário de parte do imóvel, cabendo-lhe a área de 1.313,21 ha, conforme R-01 e R-02, de sorte que somente passou a possuir a propriedade toda em 12/01/2005 (R-03).

Nestes termos, deve-se acolher a solicitação do recorrente de retificar a área total do imóvel de 1.318,2 ha para 1.313,21 ha.

O contribuinte solicita, ainda, a retificação de sua DITR/2002, para que seja considerada a área de preservação permanente de 755,4 ha. Observe-se que na DITR o contribuinte declarou área de preservação permanente de 355,4 ha e área de utilização limitada de 400,0 ha, as quais foram integralmente glosadas pela autoridade fiscal.

A decisão recorrida, não acatou a retificação pleiteada pelo recorrente basicamente em razão da intempestividade da apresentação do ADA, fls. 98, que somente se deu em 31/10/2006. No referido documento consta área de preservação permanente de 755,4 ha.

No que se refere à tempestividade do ADA, esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão nº 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de

17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

No presente caso, consta do ADA, fls. 98, uma área de preservação permanente de 755,4 ha. Para atestar a existência desta área o contribuinte traz Laudo Técnico de Avaliação, fls. 51/75, do qual se transcreve o seguinte trecho:

As áreas de preservação permanente da Fazenda São Francisco estão muito bem conservadas. Mais de 50% da área da propriedade, aproximadamente 750 ha, é imprópria para qualquer tipo de cultivo agrícola, sendo composta de matas ciliares dos cursos d'água e terrenos com declividade superior a 45°, valor também apurado anteriormente pelo IEF/MG (laudo anexo).

Já o Laudo do Instituto Estadual de Florestas (IEF/MG) afirma que:

Dos 1.318,20 ha da área total cerca de 30% são áreas de Preservação Permanente (355,46 ha), aproximadamente 400,00 ha cuja vegetação constitui Mata Ciliar, Mato, Capoeira, Vereda e Cerrado. São mais ou menos 20 nascentes permanentes e 50 temporárias e 3 córregos sendo o São Joaquim com extensão de +/- 3Km. O Andrequicé com +/- 8Km e o São Francisco com +/- 7Km, pertencentes à Bacia do Rio da Prata (São Francisco).

A propriedade possui relevo bastante variado como morros, serras, encosta, cais, baixadas, etc e nos topos dos morros e declividade acima de 45° são consideradas áreas de Preservação Permanente.

Como se vê, o IEF/MG reconhece que o imóvel possui apenas 355,46 ha de área de preservação permanente. Aliás está foi a área de preservação permanente que constou da DITR/2002.

Nestes termos, deve-se restabelecer a área de preservação permanente de 335,4 ha. Resta, portanto, prejudicado o pleito do contribuinte de ver reconhecida uma área de preservação permanente de 755,4 ha. Registre-se, por oportuno, que não há área de reserva legal averbada junto à matrícula do imóvel.

No que tange à área plantada com produtos vegetais o contribuinte insiste em afirmar que a área foi cultivada com milho e que o produto do cultivo foi utilizado para suplementação da alimentação do rebanho.

Ocorre que, conforme já explicado na decisão recorrida, o contribuinte tem que fazer a comprovação de sua afirmação. Não basta declarar que no exercício 2002 possuía 10 ha cultivados com milho. Quando intimado, o contribuinte deveria fazer a comprovação dos dados informados em sua DITR. Como esclarecido no acórdão recorrido, já que o contribuinte não vendeu o produto da área cultivada poderia fazer a comprovação mediante a apresentação de notas fiscais de insumos, tais como a compra de sementes, fertilizantes, pesticidas, etc... ou laudo técnico certificando a existência da lavoura.

Nestes termos, na ausência de comprovação da existência de área plantada com produtos vegetais, mantém-se a glosa, conforme efetivado no Auto de Infração.

Por fim, no que se concerne ao arbitramento do VTN tem-se que o contribuinte apresentou juntamente com a impugnação, Laudo Técnico de Avaliação, fls. 51/75, que tomou por base valores de imóveis comercializados no ano de 2001 (preços extraídos de Escrituras Públicas obtidas junto aos Cartórios de 1º e 2º Ofício da Comarca de Presidente Olegário). Foi também levado em consideração Tabela de valores fiscais oficiais do referido município. O Laudo avalia o VTN do imóvel em questão em R\$ 91.339,22 (R\$ 69,55/ha).

É bem verdade, que o laudo avalia o imóvel no ano de 2001 e que no caso cuida-se do exercício 2002. Entretanto, a despeito de tal fato, deve-se acolher o referido laudo, dado que o preço do VTN foi obtido a partir de dados de mercado efetivamente utilizados e se aproxima bastante daquele indicado pelo contribuinte em sua DITR/2002 (R\$ 92.351,60 ou R\$ 70,05/ha). Vale lembrar que, salvo alguma excepcionalidade, tem-se que os preços de imóveis rurais não costumam ter grandes diferenças de um ano para o outro.

Nessa conformidade, deve-se considerar comprovado o VTN declarado.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso para retificar a área total do imóvel para 1.313,21 ha, restabelecer a área de preservação permanente de 355,4 ha e reconhecer o VTN declarado de R\$ 92.351,60.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10675.002717/2006-19
Acórdão n.º **2102-01.905**

S2-C1T2
Fl. 8

CÓPIA